

SUBEMENDA
843/2024

SUBEMENDA SUBSTITUTIVO A 08 AO PROJETO DE LEI Nº

Nº 1 À EMENDA Nº 8

Dispõe sobre a política municipal de
proteção às famílias ameaçadas de



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
9	104

despejo nas áreas do Município que menciona.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - A política municipal de proteção às famílias ameaçadas de despejo em áreas localizadas em faixas de segurança sob linhas de transmissão da rede elétrica, no Município, atenderá às seguintes diretrizes:

I – garantia do direito à vida, à moradia e à dignidade da pessoa humana;

II – observância dos direitos sociais;

III – observância da função social da propriedade;

IV – interlocução com os órgãos diretamente relacionados aos casos para viabilizar a solução de conflitos;

V – reconhecimento da disparidade entre a população ocupante e as demais partes envolvidas no conflito;

VI – reconhecimento da vulnerabilidade, com o conseqüente direito de proteção especial pelo poder público, da população ocupante nas áreas a que se refere esta lei;

VII – priorização de alternativas à remoção forçada, em razão das conseqüências negativas para as pessoas removidas e para o Município;

VIII – avaliação do enquadramento dos casos nas políticas habitacionais e encaminhamentos para os órgãos responsáveis, incluindo participação do Conselho Municipal de Habitação;

IX – envolvimento de representantes da sociedade civil na composição da solução de conflitos;

X – acompanhamento da implementação das soluções pactuadas e das obrigações.

Art. 2º - O Poder Público Municipal fica autorizado a apoiar os mecanismos de diálogo ou outros espaços de mediação de conflito fundiário

22 4591



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
J	105

instituídos, incentivando a resolução de mediação antes de medidas sancionatórias.

Art. 3º - O Poder Público Municipal poderá estabelecer acordos de cooperação e/ou convênios junto aos Órgãos do Estado de Minas Gerais e a Concessionária de Energia de Elétrica, para se propor alternativas de moradia digna para as famílias, bem como implantar espaços de convivência com arborização urbana, como refúgio climático, objetivando que as referidas faixas de segurança sob linhas de transmissão da rede elétrica não sejam ocupadas.

Art. 4º - Havendo a necessidade incontornável de remoção de famílias residentes nas áreas a que se refere esta lei, não havendo outra alternativa, o Executivo fica autorizado a realizar os seguintes procedimentos:

I – articulação dos órgãos de Assistência Social, Cidadania, Segurança Alimentar para avaliação das políticas sociais de amparo a pessoas em situação de vulnerabilidade, análise de possíveis encaminhamentos e cadastro social das famílias;

II – escuta e participação ativa dos moradores atingidos, de seus apoiadores, dos movimentos sociais e de assessorias técnicas na criação de instâncias e procedimentos a serem adotados para construção de soluções garantidoras de direitos humanos;

III – participação do órgão responsável pela política fundiária municipal em todo o processo, favorecendo a adoção de soluções consensuais fundadas em metodologias de mediação de conflitos fundiários;

IV – garantia do sequenciamento das atividades escolares de crianças e adolescentes e a assistência à pessoa atingida que faça acompanhamento médico, para evitar a suspensão do tratamento.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2024.
Proposição Originária de
Decisão da Comissão
Relativa ao(a)

NARA LUCIA DE PAULA
FAN:6447471672

Assinado de forma digital por NARA LUCIA DE PAULA
FAN:6447471672
Dados: 2024.12.11 16:05:00 -03'00'

Vereadora Professora Nara

AVULSOS DISTRIBUIDOS
EM <u>12/12/24</u>
<u>CC 638</u>
Responsável pela distribuição

Projeto de Lei
863 / 24